SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798848 - PR (2024/0436375-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMPOS VERDES COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS - PR042002 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO	:	CLAUDIO MAZOTTI
ADVOGADOS	:	WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ - PR043834 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO - PR022319

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR RECURSO ESPECIAL.

1. Para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei e (ii) seja explorado pela família.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu haver elementos que demonstraram que se trata de pequena propriedade explorada pela família. Pontua ainda que não há indícios de que o agravado seja proprietário de outros imóveis rurais.

3. O acórdão estadual, portanto, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, bem como alterar a sua conclusão demandaria reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46205285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 18:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: f168c5ea-315e-4e15-9394-086c4d47efd4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46205285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 18:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: f168c5ea-315e-4e15-9394-086c4d47efd4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798848 - PR (2024/0436375-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMPOS VERDES COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS - PR042002 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO	:	CLAUDIO MAZOTTI
ADVOGADOS	:	WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ - PR043834 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO - PR022319

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR RECURSO ESPECIAL.

1. Para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei e (ii) seja explorado pela família.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu haver elementos que demonstraram que se trata de pequena propriedade explorada pela família. Pontua ainda que não há indícios de que o agravado seja proprietário de outros imóveis rurais.

3. O acórdão estadual, portanto, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, bem como alterar a sua conclusão demandaria reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46038232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:39
Código de Controle do Documento: 682968dc-1f31-4ce1-b1f7-a8bb2dc5cbad

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAMPOS VERDES COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. (CAMPOS VERDES) - razão social anterior BF COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. - contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM O DECIDIDO. MÉRITO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. PROTEÇÃO QUE DEPENDE DO ENQUADRAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL EM EXTENSÃO DE ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS E DA EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA TERRA. ÔNUS ATRIBUÍDO AO EXECUTADO. TESE FIXADA NO IRDR 40 DO TJPR. INDÍCIOS RELEVANTES DE QUE O IMÓVEL É EXPLORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel rural está vinculado à prova de seu enquadramento no conceito de pequena propriedade (art. 4º, da Lei nº 8.629/93), bem como de seu uso para subsistência familiar. 2. De acordo com a tese fixada no IRDR 40 desta e. Corte, "É ônus do devedor e executado, com garantia de amplo contraditório e efetiva produção de provas indicativas substanciais para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição da República e no artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil, competindo-lhe comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é destinado à exploração para obtenção de renda e subsistência familiar ou como morada do devedor e sua família em caráter . 3. Havendo comprovação de que se trata de pequena permanente." propriedade rural e indício de que seja trabalhada pela família, inexistindo prova em sentido contrário, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel. 3. No caso concreto, verificou-se a presença de elementos que indicam a existência de atividade rural no imóvel em questão, além de se tratar de propriedade bastante diminuta, sendo a exploração realizada em proporção módica, o que, com espeque nas regras de experiência comum, se coaduna com o regime de economia familiar. RECURSO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 86)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA46038232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:39
Código de Controle do Documento: 682968dc-1f31-4ce1-b1f7-a8bb2dc5cbad

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, CAMPOS VERDES alegou a violação do art. 422 do CC e art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao sustentar que houve afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que comina às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com os padrões éticos de confiança e lealdade, de modo a permitir a concretização das legitimas expectativas que justificam a celebração do contrato.

Sustenta que o acórdão estadual ignorou expressamente em escritura pública que não dependia economicamente daquele imóvel rural,

O STJ já pacificou o entendimento de que para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, são necessários dois requisitos: (i) a qualificação do imóvel como pequena propriedade rural e (ii) a demonstração de que o bem seja explorado pela família.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.*
> *1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária.*
> *3.* ***Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família.***
> ***Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".***
> *4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso,* ***art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao***

Documento eletrônico VDA46038232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:39
Código de Controle do Documento: 682968dc-1f31-4ce1-b1f7-a8bb2dc5cbad

***condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar**. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.*

5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.

6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023 - sem destaque no original)

Importante ainda destacar o seguinte julgado desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

***3. Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5º, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015.** Há que se atentar, então, para duas situações possíveis: (i) se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável. Caso o somatório resulte em numerário superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais (REsp 819.322/RS); (ii) se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embaraçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo.*

*4. **A orientação consolidada nas Turmas integrantes da Segunda Seção é no sentido de que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes**.*

[...]

(REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Documento eletrônico VDA46038232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:39
Código de Controle do Documento: 682968dc-1f31-4ce1-b1f7-a8bb2dc5cbad

> Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021 - sem destaque na original)

Nesse sentido, o acórdão estadual analisou e reconheceu que foram comprovados os devidos requisitos. Confira-se:

> *A respeito do primeiro pressuposto, conceitua o art. 4º da Lei nº 8.629/93 que* ***pequena propriedade rural*** *é aquela cuja área não ultrapassa 4 módulos fiscais.* ***O preenchimento de tal requisito é incontroverso nos autos, e verificável de plano, pois o módulo fiscal no município de São Jorge do Ivaí é de 16 hectares*** *(mov. 110.7), enquanto a área do imóvel em questão é de apenas 10,89 hectares (mov. 93.2).*
> *[...]*
> *Assim sendo, por não haver correlação entre a exploração de outros imóveis e o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, e considerando, também,* ***que não há indícios de que o agravado seja proprietário de outros imóveis rurais****,* ***inexiste respaldo para a alegação do agravante, de que a decisão recorrida permitiria ao devedor se beneficiar da própria torpeza.***
> *[...]*
> *Na espécie,* ***tem-se como incontroverso o fato de que o agravado exerce atividade agropecuária no bem penhorado.***
> *Corroborando a tese de que se trata de regime de economia familiar, verifica-se que o cadastro do agravado no CADPRO está vinculado diretamente ao bem em questão (mov. 110.3 - Lote 444, Gleba Andirá), que há nota fiscal relativa à aquisição de insumos pelo agravado, em nome próprio, destinados àquela localidade (mov. 110.5), assim como prova da venda de sua produção a cooperativa da região (mov. 110.6).*
> *Assim, comprovado que o imóvel rural se qualifica como pequeno e é explorado pela entidade familiar,* ***impõe-se a ratificação da impenhorabilidade reconhecida na origem****, nos termos em que estabelecida no art. 833, VIII, do CPC.* (e-STJ, fls. 87/89 - sem destaque no original)

Sendo assim, no caso, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu haver elementos nos autos para reconhecer a impenhorabilidade da propriedade rural ao asseverar que o imóvel possui requisitos do módulo fiscal para reconhecimento de pequena propriedade, bem como ficou comprovado que o bem é explorado para fins econômicos pela família. Finalizou, ainda, que não há indícios de que o proprietário possui outros imóveis, a fim de verificar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, o que faz aplicar a Súmula n. 83 do STJ. Além de que, para alterar a conclusão do Tribunal estadual, a fim de concluir que os requisitos não foram cumpridos para a impenhorabilidade do bem, demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA46038232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:39
Código de Controle do Documento: 682968dc-1f31-4ce1-b1f7-a8bb2dc5cbad

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE A PROPRIEDADE RURAL OBJETO DE PENHORA NÃO É A ÚNICA DO EXECUTADO E NÃO É DELA QUE O DEVEDOR TIRA O SEU SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 833, VIII, do CPC/2015 exige, além da qualificação do imóvel como pequena propriedade rural, a demonstração de que o bem seja explorado pela família.*
> ***2. No caso, o TJPA concluiu haver elementos nos autos para afastar a impenhorabilidade da propriedade rural ao asseverar que o imóvel oferecido em garantia, não é o único de propriedade do devedor, além do fato de não ter comprovado que dele retira o seu sustento e de sua família.***
> ***3. Elidir a conclusão da Corte estadual demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.***
> ***Agravo interno improvido.***
> (AgInt no AREsp n. 2.662.862/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024 - sem destaque no original - interpretação *a contrario senso*)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois o presente trata de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46038232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:39
Código de Controle do Documento: 682968dc-1f31-4ce1-b1f7-a8bb2dc5cbad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.798.848 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0436375-7

Número de Origem:
00105044420238160000 00147105520208160017 01075665020248160000 105044420238160000 107566502024816000 0 147105520208160017 14710552020816001701075665020248160000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPOS VERDES COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS - PR042002
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO : CLAUDIO MAZOTTI
ADVOGADOS : WAGNER PEREIRA BORNELLI - PR016731
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO - PR022319
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ - PR043834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:32
Código de Controle do Documento: 8df4134a-c30f-4eb9-8668-78a9943eae8a

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:32
Código de Controle do Documento: 8df4134a-c30f-4eb9-8668-78a9943eae8a